



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000929628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1072406-08.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelado

████████████████████.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

Marcos Ramos

RELATOR

Assinatura Eletrônica

31.738

Apelação nº 1072406-08.2014.8.26.0100 (digital)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível Central
Apelantes: General Motors do Brasil Ltda.; Rumo Norte Congonhas Distribuidora de Veículos Ltda.
Apelado: [REDACTED]
Classificação: Bem móvel - Indenização

EMENTA: Bem móvel Veículo automotor zero quilômetro - Compra e venda - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de consumidor, pessoa natural, em face de concessionária e de fabricante Sentença de parcial procedência Recurso das rés Manutenção do julgado Necessidade Graves problemas no motor do automóvel que, à época, contava com cerca de 10.000 quilômetros rodados Reparos não satisfatoriamente realizados após o prazo de 30 dias estipulado no art. 18, do CDC, com direito ao exercício de opção contido no § 1º, II, desse mesmo artigo - Pleito de afastamento da responsabilização civil Inconsistência jurídica - Responsabilidade solidária da fabricante e da concessionária revendedora Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Apelos das rés desprovidos.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais fundada em contrato de compra e venda de veículo automotor zero quilômetro, proposta por [REDACTED] em face de “General Motors do Brasil Ltda.” e de “Rumo Norte Congonhas Distribuidora de Veículos Ltda.”, onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar as rés a restituírem o integral valor pago pelo autor na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

aquisição do automóvel, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora contados da citação. Cada parte ficou com encargo de pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da indenização fls. 507/512.

Reconheceu a conexão com o processo nº 0002659-63.2014.8.26.0075, e julgou improcedente a pretensão deduzida pela concessionária visando à condenação do adquirente ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada do veículo de suas dependências, bem como na reparação dos danos materiais aludidamente suportados com a guarda do bem.

Aduz a ré fabricante que o julgado merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que agiu em consonância com o princípio da boa-fé e regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o fato de o veículo demandar ajustes não implica em tê-lo como defeituoso. Afirma que o autor abandonou o bem nas dependências da concessionária, mesmo tendo sido informado sobre o reparo. Sustenta ausência de ilícito ou irregularidade em sua conduta e que não houve comprovação dos danos suportados pelo autor fls. 515/530.

A concessionária corrê, por sua vez, em linha de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

raciocínio semelhante, defende que a excepcionalidade dos reparos não poderia ser efetuada em período inferior ao realizado, e que o autor foi negligente ao não retirar o bem de suas dependências, mesmo depois de notificado. Defende que agiu com zelo, dentro da lei e que não incorreu na prática de ato ilícito fls. 534/544.

Os recursos foram interpostos tempestivamente sob a égide do atual Código de Processo Civil e encontram-se acompanhados dos respectivos preparos recursais.

Contrarrazões às fls. 548/560, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Os apelos não comportam acolhimento.

Consta dos autos que o autor adquiriu junto à corré “Rumo Norte” o veículo automotor zero quilômetro fabricado pela corré “General Motors”, modelo Onix 1.4 MT LT, pelo valor de R\$ 38.370,00, com pagamento realizado à vista e retirada do automóvel em 08.01.13.

Referiu que cumpriu com todas as orientações do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

fabricante envolvendo a revisão do bem, trocas de óleo e *recall* da trava de válvulas, mas que, com cerca de 10.000 quilômetros rodados, na noite de 01.06.14 o veículo apresentou perda de potência, seguido de forte ranger metálico no motor e parada súbita.

Afirmou que providenciou, às suas expensas, guincho particular e que deu entrada nas dependências da segunda ré para verificação do problema em 02.06.14.

Em 10.06.14, ao solicitar posicionamento sobre o ocorrido, recebeu a informação de que havia sido constatado “problema no pistão”.

Asseverou que em 24.06.14 lhe fora disponibilizado um carro reserva em padrão inferior ao adquirido, a ser utilizado até 10.07.14 e que, em 18.07.14, recebeu comunicado por telegrama de que o automóvel havia sido reparado.

Tendo questionado a concessionária no sentido de que fornecesse melhores detalhes sobre o problema, recebeu como resposta a afirmação que o motor apresentou falha e fora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

substituído. Diante disso, recusou-se a retirar o bem sem que maiores detalhes lhe fossem fornecidos.

Acresceu que a fabricante possui cerca de 2.900 reclamações junto ao site “reclameaqui” com 0% de atendimento, que segundo o portal “exame.com.br” realizou inúmeros *recalls* e que o que o veículo é hostilizado nas redes sociais.

Postulou, assim, pela responsabilização das rés, com a conseqüente substituição do bem pelo montante pago, nos moldes do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru, ainda, fosse a concessionária proibida de cobrar a quantia de R\$ 30,00 por dia em que o veículo permanecesse em seu pátio, além de indenização por danos morais.

Diante desse quadro, tenho que o digno Juízo da causa deu correto solucionamento à lide, consistente na restituição do montante pago pelo consumidor.

Prescreve a lei consumerista a existência de corresponsabilidade entre todos os fornecedores visto que, dentro do processo causal, tiveram alguma interferência no prejuízo experimentado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

pelo consumidor, que tem o direito de acionar um, alguns, ou todos ao mesmo tempo.

A hipótese trata de sério vício do produto, já que envolve problemas que afetaram diretamente o motor do automóvel, a comprometer o funcionamento do bem, seu regular uso e evidente desvalorização no mercado (art. 18, do CDC).

Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

fornecedor.(...)3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (STJ, REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Dessarte competia às rés providenciarem o reparo do bem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o art. 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, mas assim não o fizeram a contento.

Assim, tendo em vista o não atendimento da reclamação do autor no prazo legalmente estipulado, correta a condenação das requeridas a devolverem os valores pagos, com fundamento no art. 18, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

“(...) 3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC). 4. Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados. 5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.” (STJ, REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013) (grifou-se)

Por fim, em razão do disposto no art. 85, §11, do atual Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia devida ao patrono do autor ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da indenização.

Ante ao exposto, nego provimento aos recursos.

MARCOS RAMOS
Relator
 Assinatura Eletrônica